



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003659-38.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ERIKA FILONZI MENK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1003659-38.2024.8.26.0073

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Erika Filonzi Menk

Interessados: Município de Avaré e Secretário Municipal da Fazenda do Município de Avaré/sp - Itamar de Araújo

Comarca: Avaré

Voto nº 31068

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Erika Filonzi Menk contra ato do Secretário Municipal da Fazenda de Avaré/SP, que negou isenção tributária para transferência de imóvel decorrente do encerramento de empresa da qual era sócia. A liminar foi deferida e a guia de isenção do ITBI foi expedida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na incidência do ITBI sobre a transmissão de imóvel em razão da extinção de pessoa jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A sentença julgou procedente a ação, concedendo a segurança para afastar a incidência do ITBI, com base na imunidade prevista no artigo 156, § 2º, I, da CF.

4. A decisão foi confirmada em reexame necessário, com base em precedentes jurisprudenciais que reconhecem a imunidade tributária em casos de extinção de pessoa jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento:

1. Imunidade do ITBI em transmissão de bens por extinção de pessoa jurídica. 2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Legislação Citada:

CF, art. 156, § 2º, I; Lei nº 12.016/09, art. 25, art. 14, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1000872-47.2022.8.26.0577, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Burza Neto, j. 07/07/2022;

TJSP, Apelação nº 1068629-15.2021.8.26.0053, Rel. Des. Botto Muscari, j. 17/11/2022;

TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº

1012506-39.2019.8.26.0482, Rel. Des. Roberto Martins de Souza,
j. 18/03/2020.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERIKA FILONZI MENK** contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP – Secretário Itamar de Araújo**, em razão da negativa da isenção tributária para transferência do imóvel que lhe coube quando do encerramento da empresa da qual era sócia. Juntou documentos às fls. 15/39.

A liminar foi deferida.

A autoridade apontada como coatora foi notificada (fls. 58), mas não prestou as informações. O Município de Avaré, atuando como assistente litisconsorcial do impetrado, informou que, tão logo a Secretaria Municipal da Fazenda tomou conhecimento do fato, expediu a guia de isenção do ITBI, o que foi confirmado pela impetrante.

O representante do Ministério Público manifestou-se às fls.68.

A r. sentença às fls. 70/71 julgou procedente a ação e concedeu a segurança, para afastar a incidência do ITBI sobre a transmissão do imóvel objeto da matrícula nº 87695 à impetrante, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 45/46. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância, em observância ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Não há interposição de recurso.

Há o reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

O reexame necessário não comporta provimento.

Houve a impetração do "mandamus" em razão da negativa da isenção tributária para transferência do imóvel que lhe coube quando do encerramento da empresa da qual era sócia.

A r. sentença às fls. 70/71 julgou procedente a ação e concedeu a segurança, para afastar a incidência do ITBI sobre a transmissão do imóvel objeto da matrícula nº 87695 à impetrante, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 45/46. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância, em observância ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se, salientar, que conforme o § 2º do artigo 156 da CF, *"O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou rrendamento mercantil"*.

Ressalta-se, por oportuno, que os documentos juntados pela impetrante indicaram a transferência do imóvel em seu favor, em razão da extinção da pessoa jurídica, conforme às fls. 19/21, 22/25 e 37/39.

Diante disso, tem-se a hipótese de imunidade prevista no artigo 156, § 2º, I, da CF.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

"Mandado de Segurança ITBI - Desincorporação do Patrimônio - Exigência do tributo na transmissão do imóvel – extinção definitiva de pessoa jurídica. Descabimento. Imunidade reconhecida. Inteligência do art. 156, §2º, I, da C.F. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*necessário desprovidos (TJSP; Apelação nº 1000872-47.2022.8.26.0577, 18ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. **BURZA NETO**, d.j. 07/07/2022);*

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, COM TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS AO SÓCIO ÚNICO, ESTÁ COBERTA POR IMUNIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS” (Apelação n 1068629-15.2021.8.26.0053, Rel. Des. **BOTTO MUSCARI**, 18ª Câmara de Direito Público, j. 17/11/2022);*

*“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. ITBI. Empresa que encerrou atividade e teve negado pedido administrativo de imunidade de ITBI sobre a transmissão de bem imóvel decorrente de extinção de pessoa jurídica. Mandado de segurança concessivo da ordem. Art. 156, inc. II, § 2º, I da CF que prevê a imunidade no caso de extinção da sociedade sem condicionantes. Art. 36, parágrafo único do CTN que dispõe sobre desincorporação e não se presta como condicionante das imunidades previstas no art. 156, § 2º, I da CF. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso do Município desprovido” (Apelação/Remessa Necessária n. 1012506-39. 2019.8.26.0482, Rel. Des. **ROBERTO MARTINS DE SOUZA**, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2020).*

Diante disso, este Relator adota "in totum" a r. sentença monocrática, vez que a confirmação pelos próprios fundamentos da r. decisão recorrida está autorizada pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar

os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”.

Por fim, a r. sentença às fls. 70/71 merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao reexame necessário, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator